



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10730.723030/2012-49
ACÓRDÃO	2001-007.919 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULO MURILO MAURICIO DA FONSECA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

REMISSÃO. AUSÊNCIA DE LIDE NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO RELATIVA À ESSA MATÉRIA.

Não cabe a este Colegiado se manifestar sobre pedido de remissão. No momento em que o contribuinte requer a aplicação da remissão, está indiretamente, reconhecendo a liquidez e certeza do crédito tributário lançado, de forma que não há contencioso sobre a procedência do lançamento, mas apenas o pedido do favor legal, que deverá ser apreciado pela autoridade preparadora da unidade da Receita Federal do Brasil do domicílio tributário do contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Lílian Cláudia de Souza, Weber Allak da Silva (substituto[a] integral), Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima. Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Weber Allak da Silva.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, reproduzo relatório da decisão da DRJ:

“Para o contribuinte retro qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento – IRPF de fls. 6/10, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$7.345,96, sendo, consoante ali discriminado, R\$4.001,51 de imposto suplementar e o restante de acréscimos legais correspondentes.

O lançamento decorreu do processamento da Declaração de Ajuste Anual – DAA IRPF/2011, apresentada à RFB pelo contribuinte, cujo resultado foi de imposto a pagar no valor de R\$3.301,94 - fl. 9. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a fl. 8, foram verificadas omissões de rendimentos, no total de R\$37.253,40, com IRRF total de R\$6.243,18, conforme Dirf das fontes pagadoras INSS, R\$15.367,94 com IRRF de R\$1.000,34, e Centrais Elétricas Brasileiras S/A, R\$21.885,46 com IRRF de R\$5.242,84.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a peça impugnatória de fls. 2/4, instruída com os documentos de fls. 11/19. Nessa oportunidade, diz que recebeu do INSS de rendimentos tributáveis o valor declarado, consoante comprovante de rendimentos anexo. Quanto à omissão referente à Centrais Elétricas Brasileiras S/A, no valor de R\$21.885,46, foi porque recebeu dois comprovantes de rendimentos, entendendo que o imposto referente a essa quantia foi devidamente pago na fonte, nos termos do art. 3º, § 5º, da Lei nº 10.101, de 2000, transcrito. Afirma não ter havido má-fé.

A situação dos autos fez com que o lançamento acima descrito fosse revisto de ofício pela DRF/Niterói/RJ/SEFIS, em obediência à IN/RFB nº 958, de 2009, art. 6ºA, com a redação dada pela IN/RFB nº 1061, de 2010, no propósito de se observar a adequação do lançamento efetuado aos termos que estampa a pertinente legislação tributária. A par disso, foi lavrado o Despacho Decisório de fls. 24/27, mantendo em parte o lançamento formalizado pela NL contestada, ou seja, do imposto suplementar no valor de R\$775,67 e respectivos acréscimos legais, conforme demonstrativo de fl. 26. O entendimento se deu sob as seguintes justificativas:

11. Assim, diante das alegações apresentadas pelo contribuinte, verificado que os rendimentos recebidos do INSS foram declarados com base nos valores que constam do Comprovante de Rendimentos juntado na fl. 17, e uma vez retificada a informação prestada pela fonte pagadora em DIRF, quando este foi o único elemento em que a autuação havia se baseado para apurar a infração, a omissão de rendimentos lançada, e o respectivo IRRF sobre a omissão, em relação à fonte pagadora INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deve ser cancelada.

12. A infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica relativa à fonte pagadora CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA no valor de R\$ 21.885,46, com o respectivo IRRF no valor de R\$ 5.242,84, deve ser mantida, tendo em vista que os valores omitidos constam da DIRF apresentada pela fonte pagadora e do Comprovante de Rendimentos juntado na fl. 18, e, ainda, conforme alegado na impugnação, tal omissão se deu por erro do contribuinte.

13. Assim, diante dos argumentos e documentos trazidos aos autos, torna-se necessário rever o lançamento, de acordo com os cálculos a seguir:

Depois de ser cientificado do mencionado Despacho Decisório, fl. 33 - AR, o contribuinte se manifesta - fl. 37, e anexa os documentos de fl. 38. Nessa nova oportunidade, insiste no entendimento de que o rendimento referente a participações nos lucros e resultados pagas pelo empregador tem a tributação exclusiva na fonte. Entende também que devam ser consideradas hipóteses de isenção e não incidência do imposto sobre as PLR. Afirma que a PLR consiste em um direito dos trabalhadores nos termos do art. 7º, inciso XI, da CF, sendo desvinculada da remuneração.”

Decisão da DRJ de fls. 42/46 julgou improcedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

REVISÃO DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. TRIBUTAÇÃO. ANO CALENDÁRIO 2010.

Após a revisão de ofício do lançamento restou a omissão de rendimentos referentes a participação no lucro recebida por empregado, pessoa física, que no ano calendário em questão se sujeita à tributação na fonte e no ajuste anual do IRPF, não no entendimento do contribuinte, exclusivamente na fonte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso voluntário interposto às fls. 60/62 versa integralmente sobre pedido de remissão do crédito tributário, nos moldes do Art. 172, CTN em razão da situação econômica, idade e saúde do contribuinte e ainda do baixo valor do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DO MÉRITO

Conforme relatado, a única matéria trabalhada no Recurso Voluntário é o pedido de remissão do crédito tributário, nos termos do que dispõe o Art. 172, CTN.

Em que pese tal matéria não ter sido aventada em sede de impugnação, sobre ela me manifesto no sentido de que não cabe a esta Turma de Julgamento deferir, ou não, pedido de remissão.

Ao solicitar a aplicação da remissão, o contribuinte está, ainda que indiretamente, reconhecendo a liquidez e certeza do crédito tributário lançado, pedindo que sobre ele incida a remissão legal, de forma que não há contencioso sobre a procedência do lançamento, mas apenas o pedido do favor legal.

Assim, não cabe a este Colegiado deferir, ou não, tal benefício, o qual deve ser apreciado pela autoridade unidade da Receita Federal do Brasil do domicílio tributário do contribuinte.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, NEGO provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza